



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295-A, DE 2024

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 4073/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4073/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.

1º

§

1º

V – ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O problema do transporte público em nosso País é grave em todas as regiões e necessita de soluções urgentes para o seu enfrentamento. Valores de tarifa muito altos, superlotação, grande tempo de espera nas paradas, atrasos nas viagens, veículos em condições inadequadas de rodagem, desconforto para os passageiros, entre outros, são problemas recorrentes dos sistemas.

Com o intuito de contribuir para a solução desse problema, a reforma tributária aprovada no ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, incluiu a possibilidade de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros.

Nos parece que a solução constitucional adotada é muito importante, pois permite que parte da arrecadação da Cide seja direcionada para o financiamento do transporte público. Entretanto, o texto da Lei nº 10.336/2001, que regulamenta a aplicação dos recursos da Cide, ainda não foi atualizado para admitir tal destinação.

O intuito deste projeto, portanto, é dar aplicabilidade ao texto constitucional, ao incluir na Lei que institui a Cide aquilo que já foi decidido em sede constitucional, ou seja, a possibilidade de utilização dos seus recursos para melhoria da prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Importante salientar que esses recursos poderão ser utilizados não apenas por Estados e Municípios, mas também pela União, que poderá direcioná-los para subsidiar passagens do transporte interestadual de caráter urbano, como aquele prestado no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride) do Distrito Federal e Entorno, de Juazeiro/Petrolina e da Grande Teresina.



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *

Diante da importância e da urgência do tema, esperamos contar com o apoio nos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024-1871



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.336, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19;10336>

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2024

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1295/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 1º

.....

V - pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-C. Da parcela da arrecadação da contribuição não compreendida no disposto no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, a União destinará 80% (oitenta por cento) aos Municípios, proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, comprehende-se como subsídio qualquer regime de concorrência do Município para os níveis tarifários, inclusive as compensações ou repasses realizados por força de contrato público, consórcio público ou de outra forma de ajuste que garanta a destinação dos recursos.

§ 2º A apuração dos percentuais individuais de participação dos Municípios e as ações de controle observarão o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 1º-B desta Lei.”



* C D 2 4 9 3 2 3 8 2 4 9 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito ao transporte entre os direitos sociais. Apesar disso, o custo do transporte público ainda compromete o seu pleno acesso pela população.

Uma das maiores dificuldades em relação à questão tem sido o financiamento de um modelo gratuito ou de custo reduzido, na medida em vista que a prestação do serviço em âmbito local é realizada pelos Municípios, os quais historicamente vem encontrando dificuldades para encontrar os recursos necessários para implementá-lo.

Contudo, após a promulgação da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a Constituição Federal passou a prever a possibilidade da destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Trata-se de fonte muito significativa de recursos. Nesse sentido, cabe apontar que a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 estimou em cerca de R\$ 2,8 bilhões as receitas a serem arrecadadas com a Cide-Combustíveis.

Apesar disso, a lei de regência da contribuição (Lei nº 10.336/2001) não conta com regras que operacionalizem a previsão constitucional, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, que regulamenta a destinação da Cide ao transporte coletivo.

De acordo com o projeto, 80% da arrecadação da contribuição - dela excluída a parcela já transferida aos Estados para fins de aplicação na infraestrutura de transportes -, serão destinados aos Municípios, conforme o



* C D 2 4 9 3 2 3 8 2 4 9 0 0 *

critério populacional, para aplicação na adequação dos níveis tarifários dos serviços de transporte coletivo.

Para esse efeito, serão consideradas como subsídios as diversas formas de concorrência do Poder Público para a redução das tarifas, inclusive os mecanismos constantes dos contratos administrativos de concessão.

A apuração dos índices utilizados para a repartição dos recursos será feita pelo Tribunal de Contas, conforme já ocorre em relação às parcelas da arrecadação destinadas aos demais entes.

Por fim, cumpre registrar que, em decorrência da aplicação de coeficientes de redução, as alíquotas efetivas da contribuição atualmente estão fixadas em patamar muito inferior ao legalmente fixado, medida que tem a finalidade de colaborar para a redução do custo dos meios de transporte.

Contudo, conforme se depreende de estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos¹, a implementação do modelo ora proposto também forneceria bases para que o Poder Público flexibilizasse os referidos coeficientes, de modo a possibilitar um ajuste de alíquotas que contribuísse efetivamente para o financiamento do sistema de transporte público, em benefício da população, da economia e da reversão adequada dos tributos às finalidades sociais que justificam a sua exigência.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

¹ https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/ResumoExecutivo_V5.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, de autoria do Deputado Fred Linhares. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta pretende dar efetividade a novo comando da Constituição, uma vez que a *“reforma tributária aprovada no ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, incluiu a possibilidade de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros”*.



* C D 2 2 5 9 0 2 4 5 5 4 0 0 *



Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, cujo autor é o Deputado Hercílio Coelho Diniz. A iniciativa inclui inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para permitir que os recursos da contribuição sejam usados no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo.

Além disso, acrescenta comando à lei no sentido de determinar que oitenta por cento da parcela da arrecadação da Cide não direcionada aos Estados e ao Distrito Federal seja repassada aos municípios, para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Na justificação, o autor argumenta que é preciso atualizar a Lei nº 10.366, de 2001, para garantir efetividade à previsão constitucional segundo a qual recursos da Cide podem ser usados em subsídio a tarifas de transporte coletivo urbano. Diz ainda que a proposta, ao direcionar recursos para subsídio ao transporte coletivo, favorecerá a correção das alíquotas efetivas da Cide, que estariam baixas para não elevar o custo das atividades de transporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 2 5 9 0 2 4 5 5 9 4 0 0 *



O Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir o “*pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros*” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis. De acordo com o autor, a medida legislativa é necessária em razão de a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), ter previsto a possibilidade de utilização da Cide-Combustíveis para o pagamento de subsídio ao transporte público coletivo de passageiros.

De fato, tendo em vista que o Congresso Nacional alterou o art. 177 da Constituição, permitindo o emprego de recursos arrecadados com a Cide-Combustíveis em subsídio a tarifas de transporte público coletivo, faz-se preciso que a Lei nº 10.336, de 2001, seja modificada, de sorte a incorporar a hipótese agora abrigada na Lei Maior.

Embora a medida legal seja indispensável, parece insuficiente que a alteração da lei se dê apenas no dispositivo que relaciona as finalidades para as quais podem ser dirigidos os recursos da Cide-Combustíveis, conforme prevê o projeto em análise.

Na Lei nº 10.336, de 2001, há alguns dispositivos que cuidam da distribuição dos recursos arrecadados e das responsabilidades ministeriais na aprovação dos programas e no repasse das verbas da Cide-Combustíveis. Sob nosso ponto de vista, o projeto deve também se ocupar desses aspectos, para que seja viável transferir recursos para os programas de subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. Daí a necessidade de se propor substitutivo.

Basicamente, as alterações sugeridas foram estas: incluiu-se, para a distribuição dos recursos, critério relacionado à existência de Plano de Mobilidade Urbana em áreas de grande população – como previsto no § 1º do art. 24 da Lei de Mobilidade Urbana – e incumbiu-se o Ministério das Cidades de exercer papel análogo ao do Ministério dos Transportes no que diz respeito aos repasses de recursos para programas de subsídio tarifário.



* C D 2 2 5 9 0 2 4 5 5 4 0 0 *



Com respeito ao Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, apensado, é importante destacar que também ele promove a adaptação do texto da Lei nº 10.336/2001 à nova previsão constitucional. Logo, também o acolhemos no texto do substitutivo. Não é possível, todavia, incorporar à nossa proposta a parte do projeto (Art. 1º-C) que ordena o repasse, para os municípios, de oitenta por cento da parcela da arrecadação da Cide não direcionada aos Estados e ao Distrito Federal, para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo. Na verdade, comando dessa natureza só poderia ser eventualmente aceito se constasse de emenda à Constituição, pois é ali que se fixa a repartição dos recursos da Cide entre os entes federados.

Assim sendo, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-7849





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.295, DE 2024, E Nº 4.073, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para permitir o emprego do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)





"Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o [art. 159, III, da Constituição Federal](#), calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do [art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

.....
§ 2º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

.....
§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão

*encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.*





.....
§ 8º-A. Caberá ao Ministério das Cidades:

I - *publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;*

II - *receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.*

.....
§ 11. *Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.*

....." (NR)

.....
"Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no **caput** do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 2 5 9 0 2 4 5 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

2025-7849

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 0 2 4 5 5 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

18

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU295024559400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/2024, e do PL nº 4.073/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024.

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2024)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “*Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências*”, para permitir o emprego do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....
V – pagamento de subsídios a tarifas de
transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao
Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no
financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou



de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º-A. Caberá ao Ministério das Cidades:

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de subsídio a tarifas do



* C D 2 5 4 1 7 2 0 7 4 1 0 0 *

transporte público coletivo de passageiros, referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

.....
§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

....." (NR)

*"Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no **caput** do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 4 1 7 2 0 7 4 1 0 0 *